



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601216-15.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601216-15.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 RICARDO MONTEIRO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,
RICARDO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MOISES LACERDA MARTINS TAVARES - AL13325

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato RICARDO MONTEIRO DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto da Relatora.

Maceió, 21/06/2023

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por RICARDO MONTEIRO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 10028545 (extratos parciais, divergência na identificação do candidato nos extratos e omissão de informações acerca do deslocamento do candidato).

Regularmente intimado, o candidato permaneceu inerte. Ainda assim, reapreciando as contas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10031917), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não ensejam a rejeição da contabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado, em que pese não ter respondido à diligência, apresentou documentos suficientes à análise de sua contabilidade, de maneira que o próprio órgão técnico que apontou: *"Apesar de as falhas apontadas no parecer subsistirem incólumes, entendo que estas não têm o condão de macular as contas a ponto de gerar uma desaprovação, já que após análise dos documentos juntados aos autos e das informações oriundas dos sistemas eleitorais é possível inferir-se que as consequências geradas pelas inconsistências têm natureza de irregularidade geradora apenas de ressalvas."*

Desse modo, a Comissão de Exame do Contas opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não maculam a contabilidade.

De fato, as impropriedades pontuadas no parecer são falhas formais que conduzem à desaprovação da contabilidade, inclusive porque os dados podem ser aferidos por outros meios e pelos sistemas eleitorais.

Assim posto, nos termos do art. 30, II e §2º-A, da Lei das Eleições erros formais ou materiais irrelevantes não autorizam a desaprovação das contas. Vejamos:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034,

de 2009)

(i)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato RICARDO MONTEIRO DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

Relatora